

Brasília, 01 de novembro de 2022

À
Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC
Ministério de Minas e Energia – MME
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília - DF, 70065-900

Assunto: Contribuição para a Consulta Pública MME nº 137/2022 (“CP 137/2022”)

Processo: 48340.003386/2021-10

Prezados Senhores,

A **Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (“ABRAGEL”)**, representante de 290 (duzentos e noventa) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam cerca de 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

Em sequência à proposta de abertura de mercado, proveniente das discussões estabelecidas desde o âmbito da Consulta Pública nº 33/2018, realizada por este Ministério, foi instaurada a CP 137/2022, por meio da Portaria nº 690/GM/MME, cujo objetivo é receber contribuições à proposta de Portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

Em Nota Oficial¹, o MME dispôs que “a Portaria 690/2022 [...] coloca em consulta pública minuta de portaria que permite a todos os consumidores de baixa tensão comprar energia elétrica de qualquer fornecedor.”

Inicialmente, a ABRAGEL destaca que, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074/95², a eventual redução dos limites de carga para acesso ao mercado livre dependeria do exercício

¹ Sítio eletrônico do MME. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-abre-consulta-publica-que-propoe-liberdade-de-escolha-e-reducao-de-preco-para-todos-os-consumidores-de-energia-eletrica>. Acesso em 28.10.2022.

² Lei 9.074/1995. “Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW,

de competência atribuída ao Poder Concedente, isto é, ao Chefe do Poder Executivo Federal, representante da União Federal³, salvo em caso de delegação específica, o que inexistiu em favor do Exmo. Ministro de Minas e Energia⁴.

Ademais, a ABRAGEL reitera sua preocupação com a redução dos limites de carga para acesso ao mercado livre operacionalizadas por atos infralegais (“portarias”), sobretudo por que, ao final, tais atos administrativos tornaram letra morta a **política pública de incentivo às fontes renováveis** consistente na criação do **mercado especial** de comercialização de energia por essas fontes, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427/1996, conforme reiterado e consolidado na Lei nº 9.648/1998, na Lei nº 10.438/2002, na Lei nº 10.762/2003, na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 11.943/2009, na Medida Provisória nº 579/2012, na Lei nº 12.783/2012, na Lei nº 13.097/2015 e, mais recentemente, na Lei nº 13.160/2016.

Registre-se que a ABRAGEL, apesar de não se opor aos conceitos da abertura de mercado, compreende ser indispensável promovê-los com segurança jurídica e regulatória, razão pela qual, para além do respeito aos limites jurídico-formais do ordenamento, mostra-se necessário que eventual abertura do mercado seja realizada de forma gradual, previamente estruturada, detalhada e discutida com a sociedade, sobretudo para assegurar a desejável sustentabilidade e o equilíbrio do setor elétrico como um todo, seja no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) ou no Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”).

Portanto, a ABRAGEL considera que a implementação do cronograma definido pelo MME para abertura do mercado livre, inclusive para acesso aos consumidores de baixa tensão, deve observar todas estas ações fundamentais, especialmente os mecanismos para assegurar o pleno atendimento ao suprimento de energia do País no curto, no médio e, principalmente, no longo prazo.

A este respeito, importa frisar que o Leilão A-6/2022, previsto para ocorrer em 16 de setembro deste ano, foi cancelado por falta de demanda, resultante do aumento da Geração

atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (...) §3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16”.

³ **Constituição Federal.** “Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República (...)”. Portanto, o Chefe do Poder Executivo é o órgão que produz a vontade jurídica da União. Os seus poderes são estabelecidos diretamente pela Constituição e regulamentados por meio de lei. Assim, as competências pertinentes à condição da União como poder concedente são exercitadas pelo Presidente da República.

⁴ As competências atribuídas ao Poder Concedente poderiam eventualmente ser exercidas pelo MME caso houvesse delegação específica realizada por meio de decreto editado pelo Presidente da República. No presente caso, porém, não existe delegação de competência do Poder Concedente ao Exmo. Ministro de Minas e Energia para abertura de mercado.

Distribuída (“GD”) no Sistema Interligado Nacional (“SIN”), da proximidade do término das concessões de distribuição e o possível processo de renovação dessas outorgas bem como da crescente migração dos agentes para o ACL, agravada ainda pelo processo de abertura do mercado em curso. Da mesma forma, houve reflexo na demanda do Leilão A-5/2022, que resultou na contratação de míseros 175,4 MW de energia hidráulica (demanda menor que o A-4 deste ano), número que não condiz com a quantidade de projetos habilitados no certame, concernente à 923 MW, e tampouco com a realidade da fonte, que hoje possui potencial para expansão referente à 2.700 MW, conforme dados do PDE 2031⁵, sem contar com a política pública de incentivo à contratação da fonte, instituída pela Lei nº 14.182/2021.

Referidos dados por si só já apontam que a aceleração da abertura de mercado, da forma como atualmente está ocorrendo, é insustentável e já vem surtindo efeitos para setores que até então se viabilizam majoritariamente através do ACR, como as hidrelétricas, que representam 58,73%⁶ da matriz elétrica do Brasil atualmente.

Portanto, para que a abertura de mercado ocorra de forma escalonada e consistente, evitando-se, assim, distorções de mercado, a ABRAGEL respeitosamente, em complemento à contribuição apresentada no âmbito da CP MME nº 131/2022⁷, reforça que **se faz necessário, previamente às próximas etapas propostas na presente CP:**

- a) Primordialmente a definição de mecanismo específico que assegure a expansão de energia elétrica no Brasil, considerando especificamente a fonte hidrelétrica diante do cenário de abertura de mercado, associado ao aumento GD no SIN, à proximidade do término das concessões de distribuição e ao possível processo de renovação dessas outorgas, fazendo-se imperioso, a partir disto, o estabelecimento de medidas que confirmem segurança jurídica e regulatória e garantam a viabilidade e continuidade desta fonte tão importante para a matriz, resguardando não só os investimentos já realizados como a legítima expectativa dos investidores em projetos futuros;
- b) Estabelecimento de um cronograma que contemple ações compatíveis com o tratamento dos contratos legados, a serem realizadas para assegurar abertura sustentável do ACL; e

⁵ PDE 2031 - Tabela 11 - 8: Síntese da Expansão Prevista no PDE 2031

⁶ SIGA/ANEEL – Ago/2022

⁷ Carta ABRAGEL 041/2022 - 131/22-082432

- c) Análise prévia quanto ao impacto da abertura de mercado e da migração de consumidores do ACR ao ACL em prol do equilíbrio do setor como um todo. Em atenção sobretudo ao que preconiza o § 5º do art. 15 da Lei 9.074⁸, o exercício desta opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes atendidos no ACR. Portanto, resta imperiosa análise meticulosa, conclusiva e não abstrata quanto aos impactos decorrentes da decisão de abertura total do mercado, nos termos do art. 20 da Lei 13.655/2018⁹, evitando-se distorções de mercado e impactos legais e regulatórios indesejados.

Pelas razões expostas, a ABRAGEL reitera que, para que se proceda com a abertura de mercado de maneira sustentável, é fundamental que o processo seja feito de forma gradual, estruturada, detalhada e discutida com a sociedade, estabelecendo-se os itens citados acima **previamente às próximas etapas propostas na presente CP**, preservando, assim, a sustentabilidade e o equilíbrio do mercado do setor elétrico como um todo, seja no ACL ou no ACR.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da sua boa acolhida com o presente pleito e do pronunciamento de V.Exa. com a antecedência que o assunto requer, despedimo-nos, reiterando nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Charles Lenzi
Presidente Executivo
Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL

⁸ Lei nº 9.074/1995. “Art. 15. § 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado”.

⁹ Lei 13.655/2018. “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.